



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -- Meio Ambiente e Patrimônio Cultural -

ATA DA 39ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO

Às 14 horas e 30 minutos do dia 15 de maio de 2024, teve início a 39ª Sessão Ordinária de Coordenação da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada por videoconferência, com a presença dos Membros Titulares a Subprocuradora-geral da República Julieta Elizabeth Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Coordenadora Substituta, e o Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia; e dos Membros Suplentes a Procuradora Regional da República Zani Cajueiro Tobias de Souza e o Procurador Regional da República Cláudio Dutra Fontella. Ausente, justificadamente, o Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho e a Subprocuradora-geral da República Darcy Santana Vitobello; Secretariados pela Secretária-Executiva Substituta, Kátia Leda Oliveira de Lima, pelo Assessor-chefe de Administração, Antônio Alberto Rodrigues Pestana Junior, pela Assessora-chefe de Revisão, Cristiane Almeida de Freitas. **Deliberaram, nessa sessão, os seguintes assuntos:**

1. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.º: [1381/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.000.000178/2024-81](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). CONSULTA.

1. Cuida-se de ofício encaminhado pelo E. Procurador Regional da República José Osmar Pumes, no qual faz referência ao Ofício nº 1288/2022/PRR4ª REGIÃO/GABPRR5-MVAM, este último enviado a esta 4ª CCR/MPF pelo Procurador Regional da República Marcus Vinícius Aguiar Macedo, no qual reporta sobre negociações realizadas na Petição nº 5006211-46.2022.404.0000, atualmente em andamento no SISTCON do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. O foco principal é a proposta feita por um Grupo de Trabalho interdisciplinar, incluindo representantes do Município de Florianópolis, FLORAM e SPU/SC, sugerindo a adoção dos limites estabelecidos pelo Decreto nº 5.300/2004, para definir o conceito de Zona Costeira. Em seu ofício, o E. Procurador Regional da República José Osmar Pumes solicita

informações sobre a existência de Nota Técnica ou documento equivalente que possa auxiliar na decisão da PRR/MPF da 4ª Região quanto a um possível acordo judicial no caso.

3. Nos termos do inciso IX do artigo 129 da Constituição da República, ressalto que, não obstante a relevância do caso, o Ministério Público Federal não é órgão consultivo de entidades públicas ou privadas. Ademais, em função do quanto disposto no art. 62 da Lei Complementar 75/931, não compete a este Colegiado conhecer de consulta formulada acerca dos limites de atuação institucional do Procurador natural, à luz do princípio da independência funcional.

4. Ante o exposto, voto pelo não conhecimento da presente consulta, com seu imediato arquivamento, conferindo-se ciência ao oficiante.

Deliberação: O Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia pediu vista do Voto n.: 1381/2024/4ª CCR para melhor exame da matéria, uma vez que os elementos incluídos no voto não foram suficientes para gerar convencimento.

2. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.: [1025/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.001.000105/2017-50](#). PGEA. ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 101/2018. INOVAÇÕES REGULAMENTARES SUPERVENIENTES.

1. Cuida-se de Procedimento de Gestão Administrativa, instaurado para análise de Anteprojeto de Resolução, encaminhado, em 5 de maio de 2017, pelo então Coordenador da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho, contendo “Proposta de criação das Coordenadorias Regionais de Proteção à Bacia do Rio São Francisco, aos Biomas Amazônia, Caatinga, Cerrado, Mata Atlântica, Pantanal e Pampa, e da Procuradoria Nacional de Proteção ao Patrimônio Cultural Brasileiro”.

2. Em razão do disposto na Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022, e em outras inovações regulamentares recentes e supervenientes ao texto do Anteprojeto de Resolução nº 101/2018, a Conselheira Relatora do PGEA 1.00.001.000105/2017-50 junto ao Conselho Superior do MPF, Subprocuradora-geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, apresentou despacho encaminhando os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, no qual solicitou que esta se pronuncie acerca da necessidade e pertinência de submeter ao CSMPF o referido documento, tal como proposto originariamente.

3. Como já tive a oportunidade de ressaltar nos autos do PGEA sob análise, a meu sentir, a proposta contida no Anteprojeto de Resolução nº 101/2018, que visa à criação de Coordenações Regionais Ambientais e ofícios especializados de atuação concentrada em polos, deve ser analisada com cautela.

4. Na oportunidade, ressaltei que não há previsão legal para a criação de coordenações

descentralizadas e que o projeto de resolução sob apreciação do CSMPF, ao conferir a novas estruturas, descentralizadas, eleitas por voto direto das bases, o exercício pleno de competências das Câmaras de Coordenação e Revisão, acaba criando uma delegação de representação e de coordenação que conflita com as balizas para o exercício do poder normativo atribuído ao CSMPF.

5. Além disso, entendo que essas novas estruturas resultam em uma delegação de representação e de coordenação que conflita com o desenho institucional previsto na Constituição e na Lei Orgânica do MPF, comprometendo a governança institucional e a representação centralizada do Ministério Público Federal.

6. Ademais, cumpre também salientar que as legislações recentes citadas pela Subprocuradora-Geral da República Elizeta Maria de Paiva Ramos, incluindo a criação dos ofícios socioambientais por meio da Portaria PGR/MPF Nº 299, de 9 de maio de 2022, e suas alterações subsequentes, além das reestruturações ocorridas no contexto do PGEA 1.00.000.001398/2021-89, já abordam de maneira abrangente a atuação do Ministério Público Federal na tutela ambiental. Essas normativas estabelecem uma estrutura organizacional que visa aprimorar a atuação do MPF, representando um avanço significativo na especialização e no fortalecimento da instituição.

7. Diante do exposto, voto pelo encaminhamento de manifestação ao CSMPF pela não continuidade do processo de reestruturação proposto pelo Anteprojeto de Resolução nº 101/2018.

Deliberação: O Colegiado deliberou, por maioria, por acatar a questão de ordem proposta pelo Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia, de modo a suspender a deliberação do processo, aguardando a próxima gestão da Câmara, para que a matéria, por ser controvertida e estruturante, possa ser analisada de forma mais legítima e fundamentada.

3. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.º: [1423/2024/4ª CCR](#)

[NF – 1.33.001.000324/2022-55](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. OUTRAS DELIBERAÇÕES. CADASTRO TÉCNICO FEDERAL ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS - CTF/APP. MERCÚRIO.

1. Cuida-se de Notícia de Fato instaurada a partir do [Despacho nº 1875/2021 \(PRM-BNU-SC-00006967/2021\)](#) exarado nos autos do Inquérito Policial nº JF/ITJ/SC-5004116-55.2019.4.04.7208. Conforme o despacho, foi verificado no referido Inquérito Policial que “as condutas apuradas, além de potencialmente configurarem ilícitos penais, também infringem as disposições da Convenção Internacional de Minamata sobre mercúrio, da qual o Brasil é signatário, firmada ante a preocupação global com a propagação atmosférica da

substância a longa distância, sua persistência no meio ambiente depois de introduzido antropogenicamente, sua habilidade de se bioacumular nos ecossistemas e seus efeitos significativamente nocivos à saúde humana e ao meio ambiente.”

2. Diante deste cenário, ao analisar algumas normas que regulamentam o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais - CTF/APP - e perceber que muitos dispositivos possibilitariam a criação de ações para melhorar o sistema no controle das operações que utilizam mercúrio, a requerente solicita à 4ªCCR que crie um grupo de trabalho para a realização de estudos de aperfeiçoamento ao CTF/APP, visando ao adequado controle de mercúrio no território nacional, conforme previsto no art. 4º, inciso II, da IN nº 13/2021 (reproduzindo redação do art. 4º, inciso II, da IN nº 6/2013).

3. Ocorre que, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão dispõe de 3 (três) Oficinas de Administração com atuação socioambiental (OCITAs), que trabalham dentro de seus escopos de atuação com assuntos relacionados ao mercúrio, sendo eles: 2º OCITA - Ofício Saneamento Básico e Resíduos Sólidos, 4º OCITA - Ofício de Conservação da Biodiversidade e Qualidade da Água e 7º OCITA - Ofício Mineração e Combate ao Garimpo Ilegal. Além disso, os titulares dos 2º e 4º OCITAs foram recentemente indicados para integrar o Grupo de Trabalho Permanente "Convenção de Minamata sobre o Mercúrio" com o objetivo discutir questões relacionadas ao mercúrio, vinculado à CONASQ, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Dessa forma, é adequado que os OCITAs em questão acompanhem o assunto apresentado pela oficiante.

4. Ante o exposto, com base no princípio da eficiência, voto pelo acompanhamento do tema no âmbito dos Oficinas de Administração com atuação socioambiental (OCITAs) que lidam com questões relacionadas ao mercúrio, com a extração de cópia da presente Notícia de Fato e envio aos membros relacionados. Após, archive-se o presente feito.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do Voto do relator (Voto n.: 1423/2024/4ª CCR), pelo acompanhamento do tema no âmbito dos Oficinas de Administração com atuação socioambiental (OCITAs) que lidam com questões relacionadas ao mercúrio, com a extração de cópia da Notícia de Fato e envio aos membros relacionados.

4. Relator: Subprocurador-geral da República Juliano Baiocchi Villa-verde de Carvalho

Voto n.: [1450/2024/4ª CCR](#)

PGEA – 1.00.000.003591/2024-05. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. OUTRAS DELIBERAÇÕES. ATUAÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ACERVO DO 1º OFÍCIO DA PRM-CRICIÚMA. ACP DO CARVÃO. ACP DA SEGURANÇA ESTRUTURAL . MINERAÇÃO DE CARVÃO. REFLEXOS AMBIENTAIS. RESOLUÇÃO CSMFP 227/2023.

1. Por meio do REQUERIMENTO GABPRM1-DRVF – PRM- CIA-SC-00002613/2024, o procurador oficiante apresenta proposta de classificação de parte do acervo sob atribuição do 1º Ofício da PRM-Criciúma como sendo de “atuação extraordinária” com base no artigo 3º da Resolução CSMPF 227/2023, bem como solicita aprovação de plano de trabalho para o referido acervo e o incremento da estrutura atual de trabalho, com sucessiva submissão à avaliação do Exmo. Sr. Procurador-Geral da República.

2. Justifica-se posicionamento favorável ao pleito, tendo em vista que:

(i) a região carbonífera de Santa Catarina é uma das áreas brasileiras que apresenta uma das maiores degradações ambientais gerada pela mineração. Alguns locais apresentam uma paisagem “lunar”, exalam forte cheiro de enxofre, possuem cursos d’água ácidos, com pH abaixo de 3,5 pontos e grande lixiviação de metais e elementos tóxicos, com altíssimos teores de ácido sulfúrico.

(ii) ao longo de mais de um século de exploração de carvão mineral na região, foram muitos os danos ambientais provocados por esta atividade, especialmente a contaminação dos recursos hídricos, a destruição de vegetação e a perda de utilidade de extensas áreas. Os danos ambientais decorreram principalmente da ausência de cuidado com que se desenvolveu a atividade ao longo do tempo, do intenso uso de água no processo de beneficiamento do carvão mineral e da baixa qualidade do carvão mineral extraído na região.

(iii) as ações civis públicas autuadas sob o nº 500962802.2016.404.7204 (ACP do Carvão) e 5001478-03.2015.404.7204 (ACP da Segurança Estrutural), além de seus feitos dependentes e procedimentos extrajudiciais correspondentes, se referem a casos nacionais complexos de grande repercussão e relevância em matéria ambiental, social e econômica, além de outros demais feitos judiciais relevantes como a ACP da ACP do LIXÃO-GASPETRO e a ACP da UM-II VERDINHO.

iv) considerados os parâmetros fixados na RESOLUÇÃO CSMPF Nº 227, de 7 de novembro de 2023, todo o acervo judicial e extrajudicial referente à mineração de carvão na região sulcatarinense, bem como seus reflexos ambientais, pode ser considerado de atuação extraordinária, haja vista sua notável complexidade e repercussão coletiva sob o ponto de vista social, ambiental e econômico.

4. Ante o exposto, sob o prisma da otimização da eficiência e da prestação da atividade Ministerial, nos termos do artigo 3º da Resolução CSMPF 227/2023, voto favorável à proposta de classificação de parte do acervo sob atribuição do 1º Ofício da PRM-Criciúma como sendo de atuação extraordinária, à aprovação do plano de trabalho sugerido para o acervo e ao incremento da estrutura atual de trabalho solicitada, com sucessiva submissão à avaliação do Exmo. Sr. Procurador- Geral da República.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do Voto do relator (Voto n.: 1012/2024/4ª CCR), favorável à proposta de classificação de parte do acervo sob atribuição

do 1º Ofício da PRM-Criciúma como sendo de atuação extraordinária, à aprovação do plano de trabalho sugerido para o acervo e ao incremento da estrutura atual de trabalho solicitada, com sucessiva submissão à avaliação do Exmo. Sr. Procurador- Geral da República.

5. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

Voto n.: [648/2024/4ª CCR](#)

PA - OUT - [1.00.000.001778/2024-66](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). OUTRAS DELIBERAÇÕES. ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA O APERFEIÇOAMENTO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL.

1. Ofício nº 025.2024 enviado pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), encaminhando Nota Técnica da ABRAMPA sobre a necessidade de aprimoramento da transparência do Cadastro Ambiental Rural (CAR).

2. Aduz a ABRAMPA que, apesar de o Cadastro Ambiental Rural (CAR) se tratar de um instrumento da política ambiental imprescindível para o planejamento e combate ao desmatamento, observa-se que os dados pessoais dos proprietários de imóveis cadastrados no sistema não são disponibilizados ao público geral, em prejuízo ao direito à informação e à participação da sociedade na gestão ambiental. Dessa forma, reconhecem-se prejuízos diretos à atuação proativa do cidadão, à interoperabilidade do CAR com outras bases de dados existentes, à rastreabilidade de cadeias produtivas e ao desenvolvimento da economia sustentável.

3. A Nota Técnica da ABRAMPA apresenta análise jurídica que conclui não haver óbices para que os dados pessoais dos titulares dos imóveis rurais sejam divulgados de forma transparente, e indica medidas relevantes e direcionamentos técnicos necessários para tornar o CAR um verdadeiro instrumento de regularização ambiental, tal qual previsto na Lei Federal nº 12.651/2012.

4. Ao servir de fundamento para interpretações restritivas ao princípio da publicidade na Administração Pública (art. 36, caput, da Constituição Federal), as Instruções Normativas MMA nº 2 e 3/2014 estão eivadas de ilegalidades e inconstitucionalidades, tendo em vista que estabelecem um rol restritivo de informações a serem divulgadas no SICAR e criam, por instrumento infralegal, uma nova categoria de sigilo não prevista na legislação.

5. Voto favoravelmente ao encaminhamento ao Procurador-Geral da República para avaliar a possibilidade de propositura de ação de controle concentrado de constitucionalidade para que sejam declaradas inconstitucionais as Instruções Normativas MMA nº 2/2014 e 3/2014.

Deliberação: O Colegiado deliberou, por maioria, nos termos do Voto do relator (Voto n.: [648/2024/4ª CCR](#)), pelo encaminhamento da Nota Técnica da ABRAMPA ao Procurador-Geral da República para avaliar a possibilidade de propositura de ação de controle

concentrado de constitucionalidade para que sejam declaradas inconstitucionais as Instruções Normativas MMA nº 2/2014 e 3/2014. O Procurador Regional da República Claudio Dutra Fontella se absteve de votar.

6. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

Voto n.º: [708/2023/4ª CCR](#)

P G E A 1.00.000.005406/2023-28. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PGEA - 1.00.000.005406/2023-28. OUTRAS DELIBERAÇÕES. PROPOSTA DE MANIFESTAÇÃO CONTRÁRIA À LEI 20.514/2019/GO, QUE AUTORIZA A EXTRAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E TRANSPORTE DO AMIANTO CRISOTILA EM SEU TERRITÓRIO. VOTO PELA APROVAÇÃO DA NOTA.

1. Em julho de 2019, a Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) entrou com uma Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra a Lei nº 20.514/2019, do Estado de Goiás, que autoriza a extração, industrialização, comercialização e transporte do amianto crisotila em seu território.
2. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência da ação, destacando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a extração e o uso do amianto crisotila são proibidos.
3. Em sessão virtual ocorrida em 22/03/2023, após o voto do Ministro Alexandre de Moraes (Relator), o processo foi destacado pela Ministra Rosa Weber (Presidente), ainda sem data para votação sessão presencial.
4. Diante da pertinência da manifestação desta 4ª CCR/MPF a respeito do tema, no momento em que uma legislação do Estado de Goiás viola frontalmente a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em caso que pode gerar consequências ambientais graves, e considerando a complementariedade entre a manifestação do PGR nos autos da ADI 6200, voto pela aprovação da referida Nota Técnica.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do Voto do relator (708/2023/4ª CCR), pela aprovação de nota técnica reforçando a necessidade de se manter a proibição do uso do amianto, com a consequente declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 20.514/2019 do Estado de Goiás, por violação aos direitos à saúde, ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, à segurança e à vida digna do trabalhador.

7. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

Voto n.º: [356/2024/4ª CCR](#)

PGEA – 1.00.000.008843/2023-01. SESSÃO DE COORDENAÇÃO. OUTRAS

DELIBERAÇÕES. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO. PROTEÇÃO DO BIOMA PAMPA.

1. Por meio do Memorando GABPRM1-FRN n.º 361/2024 ([PRM-CAX-RS-00000361/2024](https://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento)), a Procuradora da República Flávia Rigo Nóbrega propõe a criação de um grupo de trabalho voltado à adoção de medidas protetivas ao bioma Pampa, em razão da relevância do tema e em decorrência dos dados e argumentos apresentados por meio da [Nota Técnica](#) encaminhada pela Associação Brasileira dos Membros do Ministério Público de Meio Ambiente (ABRAMPA), objeto do Voto n.º 2043/2023 4ª CCR ([PGR- 00263260/2023](#)).

2. Considerando:

- i) a dificuldade atual existente de criação desde logo de um novo Grupo de trabalho, tendo em vista o alcance do limite regulamentar aprovado pelo Colegiado da 4ª CCR, adotado desde 2020, que estabelece o limite de 10 Grupos de Trabalho internos;
- ii) as injunções da Portaria PGR/MPF nº 252, de 18 de abril de 2024, não se mostra viável nesse momento deliberação de criação de um novo GT ou fusão com outro GT que tem objeto próprio;
- iii) que, para além da sua biodiversidade, o Pampa apresenta grande relevância para assegurar a disponibilidade hídrica do país. O bioma abriga a maior parte do aquífero Guarani e inúmeros rios, lagoas e banhados;
- iv) a vulnerabilidade ambiental da região a eventos extremos, como as inundações enfrentada atualmente por diversos municípios do Rio Grande do Sul, decorrentes dos eventos climáticos.
- v) o elevado número de feitos a cargo do 1º Ofício da PRM Caxias do Sul, titularizado pela demandante, o qual contempla o atendimento a 286 municípios gaúchos, dos quais se identificou que pelo menos 25 municípios inserem-se no bioma citado e que não se tem notícia de feitos contendo uma análise aprofundada da legislação estadual citada pela ABRAMPA;
- vi) por fim, com a previsão, expediente PGR-00185247/2024, de instauração de procedimento de coordenação específico, no âmbito desta 4ª. CCR para acompanhamento dos desdobramentos dos danos ocasionados pelas enchentes no Rio Grande do Sul.

3. Voto pela inclusão da solicitação da procuradora da República Flávia Rigo Nóbrega, por meio do Memorando GABPRM1-FRN n.º 361/2024 (PRM-CAX-RS-00000361/2024), de adoção de medidas voltadas a proteção do bioma Pampa, para acompanhamento no âmbito do processo de coordenação a ser instaurado a partir expediente PGR-00185247/2024.

Deliberação: O Colegiado deliberou pela votação unificada dos itens 7 e 13 da pauta, desde logo, quanto ao item 13, favorável à instauração de um procedimento de coordenação sobre

os acontecimentos climáticos no Rio Grande do Sul, e quanto ao item 7, pela juntada da representação da procuradora oficiante ao procedimento a ser instaurado.

8. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

Voto n.º: [1429/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.000.003556/2024-88](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). PROJETO DE LEI N.º 1.346/2021. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO EM AMBIENTE DOMÉSTICO, DE AVES NATIVAS, EXÓTICAS E DOMÉSTICAS PARA FINS ORNAMENTAIS, DE CANTO OU COMO ANIMAL DE ESTIMAÇÃO NO BRASIL. NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA À APROVAÇÃO DO PL.

1. Cuida-se de demanda proveniente de decisão proferida na 634ª Sessão Ordinária de Revisão da 4ª CCR, realizada no dia 07 de dezembro de 2023, em que o Colegiado deliberou, nos autos da [Notícia de Fato n.º 1.25.000.012822/2023-11](#), pela homologação do arquivamento, determinando que a Assessoria de Coordenação avaliasse a possibilidade de acompanhamento por Grupo de Trabalho ou Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental (OCITA) para eventuais providências cabíveis e/ou elaboração de nota técnica sobre o tema, nos termos do Voto n.º 3172/2023/4ª CCR ([PGR-00418349/2023](#)) que analisou a Promoção de Arquivamento n.º 2128/2023-GABPR21-AMN ([PR-PR-00110978/2023](#)), encaminhada pelo Procurador da República Lucas Bertinato Maron, no interesse da NF n.º 1.25.000.012822/2023-11, autuada a partir de declínio de atribuição formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Meio Ambiente em Curitiba.

2. O [Projeto de Lei \(PL\) n.º 1.346/2021](#) tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a criação e manutenção em ambiente doméstico, de aves nativas, exóticas e domésticas para fins ornamentais, de canto ou como animal de estimação no Brasil.

3. Justifica-se posicionamento favorável à emissão de nota técnica, tendo em vista que:

i) Atualmente, não há uma legislação federal específica que se refira às regras de criação em ambiente doméstico de aves nativas, exóticas e domésticas, contudo, com base nos normativos vigentes sobre proteção, uso e manejo da fauna silvestre brasileira e da fauna exótica, infere-se que tanto a proposição inicial quanto o texto substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.346/2021 carecem de um maior detalhamento quanto as medidas preventivas e protetivas para o adequado manejo, criação e manutenção em ambiente doméstico dessas aves.

ii) Dentre os pontos críticos observados, tem-se a ausência de uma previsão mais detalhada quanto a necessidade de origem certificada e o cadastramento dos criadores, nas categorias amadorista ou comercial, junto ao órgão ambiental competente, quando necessário, a exemplo do que já ocorre com os criadores de passeriformes cujo manejo é coordenado

pelo Ibama para todas as etapas relativas às atividades de criação, reprodução, comercialização, manutenção, treinamento, exposição, transporte, transferências, aquisição, guarda, depósito, utilização e realização de torneios, nos termos da IN Ibama n.º 10/2011.

iii) Outro ponto sensível, refere-se ao anexo do substitutivo contendo a lista de espécies exóticas consideradas como aves domésticas a fim de isentar o controle dos órgãos ambientais quanto a criação, manutenção, exposição ou comercialização dessas espécies. Tal previsão não considera os potenciais impactos adversos que a criação de aves exóticas sem controle podem acarretar ao meio ambiente, como por exemplo a transmissão de doenças (zoonoses), competição com as espécies nativas por recursos como alimento e habitat, ameaça à biodiversidade local devido a invasão de certas espécies por se reproduzirem rapidamente, predação de ovos e filhotes de outras aves, além de graves desequilíbrios ecológicos.

4. Dessa forma, com fulcro no art. 225, §1, incisos I e VII da Constituição Federal/1988, e que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, voto pela expedição de nota técnica PGR-00014716/2024 por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posiciona-se contrária à aprovação do texto original e substitutivo do Projeto de Lei n.º 1.346/2021, opina que sejam considerados os pontos críticos e sugestões acima expostos.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do Voto do relator (Voto n.: 1429/2024/4ª CCR), pela expedição de nota técnica [PGR-00014716/2024](#) por esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posicionando-se contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 1.346/2021 e respectivas emendas e subemendas substitutivas.

9. Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque

Voto n.: [563/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.000.001633/2024-65](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). OUTRAS DELIBERAÇÕES. SANEAMENTO BÁSICO. LEI FEDERAL Nº 14.026/2020 (NOVO MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO). NOTA TÉCNICA Nº 3/2024 DO 3º OFÍCIO DO NÚCLEO DE TUTELA COLETIVA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM GOIÁS. AMPLIAÇÃO DA APLICAÇÃO DA NOTA TÉCNICA. ESTRATÉGIA DE COORDENAÇÃO.

1. Cuida-se de ofício do Procurador da República Ailton Benedito de Souza, titular do Ofício Administrativo de Coordenação e de Integração da Tutela Ambiental - Saneamento Básico e

Resíduos Sólidos, encaminhando cópia da Nota técnica nº 3/2024 do 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da Procuradoria da República em Goiás ([PR-GO-00000835/2024](#)), expedida com o intuito de definir o papel do Ministério Público Federal em matéria de saneamento básico, especialmente em face das alterações promovidas pela Lei federal nº 14.026/2020 (Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

2. A Lei federal nº 14.026/2020, conhecida como Novo Marco Legal do Saneamento Básico, foi publicada com a pretensão de atingir metas de universalização que garantam o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) com coleta e tratamento de esgotos até 31/12/2033 (art. 11-B da Lei nº 14.026/2020). Nesse sentido, cabe ressaltar a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos de consumidores/usuários dos serviços públicos de saneamento básico, a teor do art. 127, caput, da Constituição da República e da Súmula nº 601 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Ocorre que, o Novo Marco Legal do Saneamento Básico encontra-se em vigor há mais de 3 (três) anos e muitas das inovações legislativas não foram até o momento concretizadas. A Lei federal nº 14.026/2020 desenhou intencionalmente a titularidade em matéria de saneamento básico para não impor à União o dever de ser um prestador direto. No entanto, em observância ao contexto da competência comum dos entes federativos de promoção de programas de melhoria do saneamento básico (artigo 23, IX, da Constituição Federal), não excluiu a possibilidade de sua atuação.

4. Diante desse quadro, em junho de 2023, a Corregedoria Nacional do Ministério Público e o Presidente da Comissão do Meio Ambiente expediram [Recomendação Conjunta CN/CMA nº 01/2023](#), direcionada a todos os membros do Ministério Público – sem distinção entre estadual e federal – para que atuassem proativamente na implantação do Novo Marco Legal do Saneamento Básico. Para tanto, sugeriu um protocolo específico de atuação às Unidades e Ramos do Ministério Público e a adoção de uma série de medidas, dentre elas a sinergia com os demais órgãos públicos envolvidos.

5. Em vista disso, foi elaborada pelo procurador oficiante a supramencionada Nota técnica, abrangendo diversos aspectos da matéria saneamento ambiental, e tratando sobretudo o interesse da União e a consequente atribuição do Ministério Público Federal nesse quadro, inclusive reforçando e estimulando cada vez mais a sua atuação, conforme se viu pelo espírito integrativo proposto pela Recomendação Conjunta CN/CMA nº 01/2023 e pelo Projeto "Conexão Águas".

6. Ante o exposto, considerando a importância da matéria, voto favorável à ampliação da aplicação da referida Nota Técnica para os demais biomas/unidades do MPF de forma difusa em complemento à Recomendação Conjunta CN/CMA nº 01/2023, como estratégia de coordenação, a fim de subsidiar o papel de relevo do Ministério Público Federal no impulsionamento das medidas necessárias ao cumprimento do objetivo de universalização da

prestação dos serviços de saneamento básico, promovidas pela Lei federal n.º 14.026/2020.

Deliberação: O Colegiado decidiu pela retirada de pauta do Voto n.: 563/2024/4ª CCR para análise de forma mais legítima e fundamentada da próxima composição da Câmara, tendo em vista que a matéria não é urgente.

10. Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque

Voto n.º: [1201/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.000.003113/2024-97](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). PROJETO DE LEI N.º 364/2019. UTILIZAÇÃO E PROTEÇÃO DA VEGETAÇÃO NATIVA DOS CAMPOS DE ALTITUDE ASSOCIADOS OU ABRANGIDOS PELO BIOMA MATA ATLÂNTICA. NOTA TÉCNICA CONTRÁRIA À APROVAÇÃO DO PL.

1. Por meio do [Ofício n.º 279/2024 \(PGR- 00143145/2024\)](#), os Procuradores da República Anelise Becker e Leandro Mitidieri Figueiredo, titulares do 6º e 1º OCITAS/MPF/4ªCCR, atinentes, respectivamente, a “Processo Administrativo Sancionador” e a “Marcos Regulatórios”, solicitaram à esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão a emissão de nota técnica acerca do [Projeto de Lei n.º 364/2019](#) que tramita na Câmara dos Deputados e dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa dos Campos de Altitude associados ou abrangidos pelo bioma Mata Atlântica.

2. Sob a justificativa que o regime de uso atualmente estabelecido para os Campos de Altitude inviabiliza a produção agropecuária nas propriedades rurais localizadas nos chamados “Campos de Cima da Serra”, no Rio Grande do Sul, o Projeto de Lei n.º 364/2019, o substitutivo da CMADS e a subemenda substitutiva da CCJC preveem a redução da proteção normativa conferida aos Campos de Altitudes ao proporem a exclusão da fitofisionomia da incidência da Lei da Mata Atlântica e a alteração do próprio Código Florestal, de modo a considerar os campos nativos como “áreas rurais consolidadas”, independentemente de ter sido a vegetação nativa antes efetivamente convertida em outro uso, englobando, inclusive, todas as formações não florestais, o que atinge os demais biomas brasileiros.

3. Justifica-se posicionamento favorável à emissão de nota técnica, tendo em vista que:

i) a proposta de alteração do Código Florestal trazida pelo PL desconsidera a importância ecológica e os serviços ecossistêmicos providos pelos campos nativos (tais como a manutenção dos aquíferos e o sequestro de carbono da atmosfera), simplesmente sob a alegação de serem áreas desprovidas de formações predominantemente florestais, flexibilizando a exploração agropecuária nessas regiões que, embora não ocupadas por florestas, são estratégicas para a biodiversidade e para a segurança hídrica e climática brasileira;

ii) postostas como essas podem, inclusive, contribuir para aumentar a vulnerabilidade ambiental das regiões a eventos extremos como a tragédia enfrentada atualmente por diversos municípios do Rio Grande do Sul assolados pelas enchentes decorrentes dos eventos climáticos; e

iii) a alteração promovida pelo texto original do Projeto de Lei n.º 364/2019, bem como pelo substitutivo e pela subemenda substitutiva, refletem um grande retrocesso na legislação ambiental, além afrontar direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal, contrariando os princípios da precaução, prevenção e vedação do retrocesso ambiental.

3. Dessa forma, com fulcro no art. 225, §1, incisos I e VII da Constituição Federal/1988, e que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica e do meio ambiente ecologicamente equilibrado, na forma do disposto nos artigos 127, 129 e 225 da Constituição Federal e artigo 5º, incisos I e III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93, esta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, posiciona-se pela emissão da nota técnica [PGR-00151101/2024](#), contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 364/2019 e respectivas emendas e subemendas substitutivas.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do Voto do relator (Voto n.: 1201/2024/4ª CCR), pela emissão da nota técnica PGR-00151101/2024, contrária à aprovação do Projeto de Lei n.º 364/2019 e respectivas emendas e subemendas substitutivas. É importante salientar a observação da Procuradora Regional da República Zani Cajueiro Tobias de Souza de que, no caso em questão, há um desvio de finalidade dos OCITAs, uma vez que o Projeto de Lei n. 364/2019 é do Rio Grande do Sul, mas os OCITAs foram criados com atuação socioambiental na Amazônia, logo, o escopo de tratamento deve ser a Amazônia, conforme [Portaria PGR/MPF nº 299, de 9 de maio de 2022](#).

11. Relatora: Subprocuradora-geral da República Julieta E. F. Cavalcanti de Albuquerque

Voto n.: [1353/2024/4ª CCR](#)

PGEA – [1.00.000.003436/2024-81](#). SESSÃO DE COORDENAÇÃO. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA (PGEA). CONSULTA. CRIAÇÃO DE 10 (DEZ) NOVOS OFÍCIOS ESPECIAIS DIGITAIS. AMAZÔNIA PROTEGE.

1. Por meio do Ofício nº 2676/2024 - GABPR5-DCAA ([PR-DF-00030993/2024](#)), o Coordenador do Projeto Amazônia Protege e Procurador da República, Daniel César Azeredo Avelino, juntamente com os atuais titulares dos ofícios especiais do Projeto, propõem, com urgência, ao Procurador-Geral da República, a criação de 10 (dez) novos ofícios especiais para a propositura e o acompanhamento das ações no âmbito do Amazônia Protege, além dos existentes pela [Portaria PGR/MPF nº 1.048, de 12 de dezembro de 2023](#), devido ao elevado número de processos distribuídos aos ofícios em questão. Além disso, solicitam a redução da distribuição dos processos nos ofícios do Projeto em 50% (cinquenta por cento)

provisoriamente.

2. Justifica-se posicionamento favorável ao pleito, tendo em vista que:

i) trata-se de uma política efetiva para o enfrentamento do desmatamento ilegal na Floresta Amazônica brasileira, cujos resultados "foram recentemente reconhecidos pela Correição Ordinária de Fomento à Resolutividade, que aferiu que a iniciativa se destaca pelos resultados palpáveis, fruto da integração entre os diversos membros atuantes na tutela do meio ambiente";

ii) a aplicação da estratégia escolhida pode ser obstada pelas dificuldades inerentes à atuação ministerial, ao déficit de membros na região amazônica e à alta quantidade e complexidade das demandas;

iii) de acordo com o levantamento preliminar realizado pela Secretaria Regional das Procuradorias Digitais da 1ª Região, cada titular dos Ofícios do Amazônia Protege recebe, em média, 15 processos por semana, o que demonstra uma grande demanda em relação à média de entradas diárias nos ofícios especiais dos juizados especiais federais e custos legais (entre seis e nove processos) localizados na primeira região, uma vez que uma única ação do Amazônia Protege, dada sua complexidade, pode gerar mais demanda e trabalho do que diversas ações dos juizados especiais federais;

iv) a atual situação de trabalho dos ofícios pode ser considerada de sobrecarga, uma vez que, de acordo com a Portaria PGR/MPF nº 968, de 16 de novembro de 2023, é considerada atuação extraordinária a responsabilidade do membro por um fluxo processual ou procedimental superior à saída de 2.500 (dois mil e quinhentos) processos ou procedimentos por ano, sendo atribuído um peso 3 (três) nas ACPS, o que equivale ao mero recebimento de uma média de aproximadamente 17 intimações semanais para justificar por si só o recebimento de acervo sem se fazer impugnações a contestações, alegações finais, por exemplo;

v) o elevado fluxo processual e a complexidade das demandas tem inviabilizado aos procuradores da República manterem as atividades ordinárias em seus respectivos gabinetes de origem com a rotina dos ofícios especiais;

vi) em pouco tempo de funcionamento (menos de 20 dias), já há três pedidos de renúncia por parte dos procuradores titulares devido ao excessivo volume de processos distribuídos aos ofícios, o que inviabiliza a continuidade dos ofícios especiais e dos titulares;

vii) será lançada uma nova fase até o fim do primeiro semestre de 2024 com em torno de 1.600 (mil e seiscentas) ações o que, conseqüentemente, elevará sobremaneira o fluxo e corrobora a necessidade de criação dos novos ofícios; viii) a décima meta das 11 Metas Nacionais para o Judiciário Brasileiro alcançar em 2024, que foram estabelecidas consoante a Resolução n.º 325 de 29/06/2020 do CNJ, prevê o impulsionamento dos processos de ações ambientais, o que resultará em uma movimentação mais rápida, gerando, conseqüentemente,

ix) o fortalecimento e a expansão da iniciativa é uma necessidade urgente para continuidade do modelo proposto e êxito nos resultados, uma vez que milhares de novos focos de desmatamento são identificados a cada ano.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, nos termos do voto da relatora (Voto n.: 1353/2024/4ª CCR), favoravelmente à criação de 10 (dez) novos ofícios especiais digitais no contexto do Amazônia Protege, na forma proposta pelo oficiante, bem como à referida redução provisória de distribuição, em 50% (cinquenta por cento), dos processos nos ofícios do Projeto e à cessão de um estagiário para atuar na iniciativa, com remessa do presente procedimento ao Procurador-Geral da República.

OFÍCIO CIRCULAR 1/2024/OUVIDORIA ([PGR-00079237/2024](#)). Ciência quanto ao teor do Ofício do Ouvidor-Geral do Ministério Público Federal, pelo qual informa que se encontra disponível, no Portal do MPF, o business intelligence - BI: Ouvidômetro - Painel do Gestor com as informações acerca das manifestações recepcionadas na Ouvidoria do MPF. Fizemos uma simulação com relação a 4ª CCR, relatório a seguir:



13. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

PGR-00185247/2024. PROPOSTA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE COORDENAÇÃO (4ª CCR) – ACONTECIMENTOS CLIMÁTICOS NO RIO GRANDE DO SUL.

Tendo em vista os últimos acontecimentos climáticos ocorridos no Rio Grande do Sul, que ocasionaram a maior enchente da história do estado^[1], segundo amplamente divulgado nas mídias brasileiras – constando da reportagem indicada que “Até a manhã de segunda-feira (13/5), havia 447 municípios afetados no Rio Grande do Sul, com mais de 2 milhões de pessoas afetadas. O governo havia contabilizado 147 mortes e mais de 800 feridos.” –, e considerando tratar-se de situação urgente intrinsecamente relacionada à atuação institucional desta 4CCR, venho propor, para exame na sessão de coordenação designada para a presente data (15/05/2024), a instauração de procedimento de coordenação específico, no âmbito desta 4ª. CCR, com a adoção imediata das seguintes medidas:

- 1) Promover, desde logo, em caráter de urgência, interlocução dos membros titulares e suplentes desta 4CCR com titulares dos cargos do MPF no Rio Grande do Sul vinculados a esta mesma Câmara, com participação de representantes do GT Mudanças Climáticas, para que sejam tratadas questões atinentes a eventual auxílio desta 4CCR, que se faça necessário, na atuação dos membros relacionada à tragédia ambiental em curso, bem como para que sejam debatidas possíveis medidas de responsabilização, acompanhamento e prevenção quanto a novos desastres similares, seja de caráter imediato ou mediato, no âmbito do MPF, por atuação dos respectivos Procuradores naturais;
- 2) levantamento de informações acerca de eventuais procedimentos já instaurados, assim

como de notícias e informações para subsidiar a instauração de novos procedimentos, sobre a alocação e o emprego de recursos federais na prevenção de danos ocasionados por enchentes;

3) também no âmbito deste procedimento de coordenação, que sejam versadas, com vistas aos encaminhamentos cabíveis (sempre por meio dos Procuradores naturais respectivos) considerações prospectivas acerca da reconstrução que se mostra necessária nos locais atingidos, tendo em vista a persistência de riscos ambientais análogos aos já ocorridos.

Deliberação: O Colegiado deliberou, a unanimidade, pela instauração de procedimento de coordenação sobre os acontecimentos climáticos no Rio Grande do Sul, nos termos propostos pelo relator, bem como a inclusão para acompanhamento no âmbito do referido procedimento, da solicitação da procuradora da República Flávia Rigo Nóbrega, por meio do Memorando GABPRM1-FRN n.º 361/2024 (PRM-CAX-RS-00000361/2024), de adoção de medidas voltadas a proteção do bioma Pampa. Divulgar a atuação no caso.

14. Relator: Subprocurador-geral da República Mario Luiz Bonsaglia

[PGR-00185231/2024](#). Tendo em vista as discussões travadas no âmbito da última sessão do Conselho Institucional, realizada em 08/05/2024, por ocasião do julgamento do recurso do membro oficiante nos autos do PP 1.30.001.002243/2021-11 em face de decisão desta 4ª. CCR, venho propor encaminhamento de sugestão à 1ª CCR, para que, no âmbito de suas atribuições, considere a instauração de procedimento para questionar o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA a respeito do adimplemento de multas decorrentes de infração ambiental, tomando-se como referência, a título de ilustração, notícia publicada no Jornal Folha de São Paulo (<<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2024/03/petrobras-foi-multada-em-r-1-bi-por-infracoes-ambientais-em-10-anos-e-so-pagou-5.shtml>>), que noticia que a PETROBRAS teria sido multada em cerca de um bilhão de reais, no último período de dez anos, tendo adimplido somente cinco por cento de tal montante; sugerindo-se, ademais, que a apuração solicitada abranja também a empresa petrolífera Shell (tendo em vista notícias de multas similares em procedimentos tramitados por esta 4ª. CCR), assim como os 10 maiores devedores de multas ambientais junto ao mesmo IBAMA.

Deliberação: O Colegiado deliberou, à unanimidade, pelo encaminhamento de sugestão à 1ª CCR, para que, no âmbito de suas atribuições, considere a instauração de procedimento para questionar o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente – IBAMA a respeito do adimplemento de multas decorrentes de infração ambiental, nos termos propostos pelo relator.

Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e segue assinada pelos participantes.

(assinado e datado digitalmente)

MARIO LUIZ BONSAGLIA
Membro da 4ª CCR
Subprocurador-geral da República

(assinado e datado digitalmente)

JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Membro da 4ª CCR
Subprocuradora-geral da República

(assinado e datado digitalmente)

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA
Membro da 4ª CCR
Procuradora Regional da República

(assinado e datado digitalmente)

CLAUDIO DUTRA FONTELLA
Membro da 4ª CCR
Procurador Regional da República

Notas

1. [^] Informação disponível em reportagem jornalística da BBC Brasil denominada ‘O que o Rio Grande do Sul pode aprender com as falhas na resposta ao Katrina nos EUA’; disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/ceklzvjnymo>>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00184019/2024 ATA nº 39-2024**

.....
Signatário(a): **CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Data e Hora: **29/05/2024 14:43:53**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIO LUIZ BONSGLIA**

Data e Hora: **03/06/2024 16:29:48**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**

Data e Hora: **04/06/2024 16:16:22**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA**

Data e Hora: **04/06/2024 17:52:45**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave b1a7fed3.37bd73b7.2f1bd967.86c64cee